



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000145-09.2022.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante PRISCILA DA SILVA PINTO CAVALARI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 0000145-09.2022.8.26.0512
APELANTE: PRISCILA DA SILVA PINTO CAVALARI
APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz prolator da sentença: Alexandre Chiochetti Ferrari

Voto 43568 - esf

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LICENÇA MATERNIDADE. GOZO DE PRAZO ADICIONAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO HONORÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA.

I. Caso em Exame

Ação de cumprimento de sentença proposta por Priscila da Silva Pinto Cavalari contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando o cumprimento de obrigação de fazer e pagar referente à prorrogação da licença maternidade.

Sentença julgou extinto o cumprimento de sentença pelo reconhecimento do cumprimento integral da obrigação, condenando a exequente ao pagamento das custas e honorários.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se: (i) a obrigação foi totalmente extinta; (ii) é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança individual.

III. Razões de Decidir

Como já houve o gozo pela exequente, não há como requerer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Note-se ser incontroverso tal gozo, pois optou por permanecer em casa pelo período adicional de 60 dias, fato, inclusive, trazido pela própria exequente na inicial do cumprimento.

A legislação especial do mandado de segurança, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, veda a condenação em honorários advocatícios, aplicando-se também à fase de cumprimento de sentença.

Tema 1232 do STJ: "Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos

autos".

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: (1) a opção da apelante por permanecer em casa os 60 dias restantes da licença maternidade não lhe dá direito em recebê-los em pecúnia; (2) nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual.

Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença iniciado por PRISCILA DA SILVA PINTO CAVALARI contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando: "*(1) que executada cumpra a obrigação de fazer (apostilamento e publicação em DOE da prorrogação da licença maternidade por mais 60 dias além dos 120 dias já concedidos em DOE, conforme acima informado), bem como (2) que seja providenciada a regularização do prontuário da exequente (ficha de frequência modelo 100, bem como da carga horária), em consequência, requer (3) que a executada cumpra a obrigação de pagar (pagar os 60 dias da prorrogação da licença maternidade)*".

Após a impugnação da FESP, sobreveio a sentença de fls. 94/98 que JULGOU EXTINTO o cumprimento de sentença pelo reconhecimento do cumprimento integral da obrigação.

Condenou a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao patrono da FESP, verba ora fixada em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a exequente, às fls. 110/113. Sustenta que a apelada apenas comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (publicação em DOE da prorrogação da licença maternidade), mas, não comprovou o pagamento pelos 60 dias da prorrogação da licença maternidade para a apelante.

Requer, portanto, o pagamento dos 60 dias de prorrogação. Subsidiariamente, requer a não condenação em honorários, por se tratar o título executivo judicial decorrente de mandado de segurança.

A FESP apresentou contrarrazões às fls. 122/124, reafirmando os

argumentos expostos na sentença de extinção do cumprimento.

Recurso tempestivo, com preparo dispensado.

É o relato do necessário.

VOTO.

É caso de parcial procedência dos pedidos.

Em relação ao pedido principal, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, representativo de tardia inovação para se evitar inútil repetição e para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável dos processos:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Artigo 252 com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017

Consigne-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal admite o julgamento “per relationem”, uma vez que tal técnica jurisdicional não representa violação ao princípio do livre convencimento motivado. A respeito, transcreve-se recente decisão monocrática proferida pela Suprema Corte:

DECISÃO: Tendo em vista as razões invocadas nos recursos de agravo deduzidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tenho por relevantes, entendo, em juízo estritamente prudencial, que se torna necessário suspender a eficácia da decisão que, por mim proferida em 03/10/2016,

concedeu provimento cautelar à parte reclamante, ora agravada, em ordem a que subsista, até final julgamento dos recursos mencionados, a deliberação administrativa do eminente Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo proferida em 31/08/2016 (2016/00131757), restando sustada, em consequência, a aplicabilidade da Portaria nº 022/2016, editada pelos MMs. Juízes de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ (São José dos Campos). Assinalo, para efeito de mero registro, que **os fundamentos deste ato decisório são aqueles deduzidos nas petições recursais mencionadas e ora incorporados, ainda que transitoriamente, à presente decisão.** Cumpre registrar, por oportuno, que **se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação "per relationem"** (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Com efeito, **o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte** (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 657.355-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 585.932-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.): **"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes."** (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, suspendo a eficácia do provimento cautelar por mim deferido em 03/10/2016 até final julgamento dos recursos de agravo interpostos na presente sede processual. Comunique-se,

transmitindo-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, aos Senhores Juízes de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ (São José dos Campos), à Presidência da Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos ilustres Defensores Públicos do Estado de São Paulo que subscrevem a presente reclamação e ao Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária paulista. Publique-se. Brasília, 02 de dezembro de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(Rcl 25119 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 07/12/2016 PUBLIC 09/12/2016).

Considerando-se o entendimento acima elucidado, tenho que as razões que motivaram a procedência da ação permanecem inalteradas. Confira-se, a propósito, o teor da sentença proferida:

Comprovado pela FESP o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 91/92), nada mais tem a autora a reclamar no presente incidente.

Isso porque, conforme a sentença, a segurança fora concedida apenas para “reconhecer à impetrante o direito à licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil” (fl. 29).

Nada além disso.

Na inicial do cumprimento, a exequente afirma expressamente que, embora não concedida a liminar no processo de conhecimento, ela, por si mesma, optou por ficar em casa por mais 60 dias (fl. 01), já tendo gozado o prazo adicional.

Assim, a não ser o apostilamento já realizado pela FESP, conforme comprova o documento de fls. 91/92, absolutamente nada lhe é devido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao pedido apontado na petição de fl. 96, formulado pela exequente na ação de conhecimento, cumpre esclarecer que, sem que tenha sido acolhido, inviável a sua execução, uma vez que repise-se a segurança fora concedida única e exclusivamente para "reconhecer à impetrante o direito à licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil" (fl. 29).

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil"

Dessa forma, como já houve o gozo pela exequente, não há como requerer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Note-se ser incontroverso tal gozo, pois optou por permanecer em casa pelo período adicional de 60 dias, fato, inclusive, trazido pela própria exequente na inicial do cumprimento.

Por outro lado, não são cabíveis honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que acolhido, pois não é cabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança. Nesse sentido, o STJ fixou a tese no Tema 1232:

TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.232/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de referido Estado, que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença de mandado de segurança individual.

2. Fato relevante: o contribuinte impetrante, servidor militar

aposentado, teve denegada a ordem que visava à declaração de inconstitucionalidade de desconto previdenciário, com base no Tema n. 160/STF, revogando-se liminar antes concedida em seu favor, ensejando a que o Instituto de Previdência, nos mesmos autos, postulasse o recebimento de valores que o inativo deixou de recolher enquanto amparado por aquela mesma liminar.

3. As decisões anteriores: o Juiz estadual deferiu o pedido de cumprimento de sentença, mas indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios reivindicado pelo órgão previdenciário, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

II. Questão em discussão

4. O tema em debate consiste em saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança individual.

III. Razões de decidir

5. A legislação especial do mandado de segurança, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, veda a condenação em honorários advocatícios, aplicando-se também à fase de cumprimento de sentença.

6. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF, incluindo as Súmulas n. 105/STJ e 512/STF, reforça o entendimento de que não cabe a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança.

7. A natureza constitucional e especialíssima do mandado de segurança justifica a ausência de condenação em honorários, visando a não desestimular o uso desse remédio constitucional.

IV. Dispositivo e tese

8. Tese de julgamento: "Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos

autos".

9. Caso concreto: recurso não provido.

10. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/2009, art. 25;

CPC, arts. 85, § 1º, e 523, § 1º.

11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.097.947/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/3/2024; AgInt no REsp n. 2.077.950/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.994.560/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/5/2023; AgInt no REsp n. 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 11/5/2022; STF, ADI n. 4.296, rel. Ministro Marco Aurélio, rel. p/ acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 9/6/2021.

(REsp n. 2.053.306/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Diante do exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reformar a sentença e afastar a condenação da apelante em honorários advocatícios sucumbenciais.

Leonel Costa

Relator